



## Ministério de Minas e Energia Gabinete do Ministro

### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

#### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009.

Indica o projeto de geração de energia elétrica denominado Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizado no rio Xingu, no Estado do Pará, prioritário para efeito de licitação e implantação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e tendo em vista as deliberações da 18ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 23 de junho de 2009, e considerando

o disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

que a Resolução nº 18, de 17 de dezembro de 2002, do CNPE, determinou a continuidade das providências para o desenvolvimento e viabilização do projeto relativo à construção do Complexo Hidrelétrico Belo Monte;

que a Resolução nº 6, de 3 de julho de 2008, do CNPE, reconhece o interesse estratégico em relação ao rio Xingu para fins de geração de energia hidrelétrica, bem como a importância estratégica de parcelas de terras banhadas pelo rio Xingu para a conservação da diversidade biológica e a proteção da cultura indígena. Além disso, determina que o potencial hidroenergético a ser explorado será somente aquele situado no rio Xingu, entre a sede urbana do Município de Altamira e a sua foz; e

que o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizado no rio Xingu, no Estado do Pará, tem absoluta importância estratégica e é de interesse público, resolve:

Art. 1º Indicar o Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, localizado no rio Xingu, no Estado do Pará, como projeto de geração de energia elétrica com prioridade de licitação e implantação, na forma prevista no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Para efeito de comercialização e autoprodução de energia elétrica, a Usina Hidrelétrica denominada UHE Belo Monte integrará o Submercado Norte, assegurada sua conexão à Rede Básica na Subestação de Xingu, no Estado do Pará.

Art. 3º Fica assegurado que custos relativos a eventual construção de obras de navegabilidade não serão imputados ao vencedor da licitação de que trata esta Resolução.

Art. 4º O Edital do Leilão de Compra de Energia Elétrica, proveniente da UHE Belo Monte, deverá prever o seguinte:

I - a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE no caso do vencedor da licitação ser consórcio, Fundo de Participação em Investimentos ou empresa estrangeira;

II - a participação acionária conjunta de fornecedores e construtores não será superior a:

a) quarenta por cento no consórcio participante do Leilão; e

b) vinte por cento na Sociedade de Propósito Específico;

III - possibilidade, a critério exclusivo do vencedor da licitação, de ingresso de sócios estratégicos na composição acionária da SPE; e

(Fls. 2 da Resolução CNPE nº 5, de 3 de setembro de 2009)

IV - a exposição do agente vendedor no mercado de curto prazo estará limitada ao valor máximo vigente do Preço de Liquidação de Diferenças, calculado periodicamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, levando-se em conta os custos variáveis de operação dos empreendimentos termelétricos disponíveis para o despacho centralizado, na forma do art. 57 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Parágrafo único. A SPE de que trata o inciso I deste artigo deverá atender, no mínimo, aos seguintes padrões de governança corporativa exigidos no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA:

I - transparência na gestão da SPE;

II - quórum qualificado para decisões estratégicas, inclusive para celebração de contratos ou de transações envolvendo a SPE e suas partes relacionadas, entendidas como:

a) qualquer acionista ou quotista com mais de cinco por cento do capital social da SPE;

b) quaisquer administradores da companhia efetivos ou suplentes, bem como seus respectivos cônjuges e parentes até o 4º grau; e

c) quaisquer sociedades controladas, controladoras, coligadas ou sob controle comum de qualquer das pessoas indicadas nas letras acima;

III - vedação da estipulação de direito de veto em favor dos fornecedores e construtores envolvidos no empreendimento;

IV - indicação de conselheiros proporcionalmente à participação social da SPE com pelo menos vinte por cento de conselheiros independentes;

V - impedimento de voto em situações de conflito de interesses por parte dos acionistas controladores; e

VI - se constituída na forma de sociedade anônima, manter compromisso de:

a) os acionistas de integralizarem apenas ações ordinárias;

b) realizar oferta pública de ações; e

c) garantir aos acionistas minoritários, em caso de alienação do controle da companhia, preço de venda das suas ações igual aos dos acionistas controladores (*tag along* de cem por cento).

Art. 5º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, juntamente com o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, praticar todos os atos necessários à desoneração da área a ser afetada com a exploração do potencial hidráulico do empreendimento de que trata o art. 1º desta Resolução, podendo, inclusive, bloquear a área e extinguir os títulos minerários que sobre ela incidam.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.09.2009.